



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.699 - AL (2019/0113701-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSE MARCIO CAVALCANTI DE MELO
RECORRENTE : THIAGO MARIANO TENORIO
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
EDMILSON SILVA - AL015592
MABYLLA LORIATO FERREIRA - AL008347A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **MODUS OPERANDI**. **ACUSADOS FORAGIDOS**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - *'Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível'* (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 3/6/2016).

II - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade dos recorrentes, o evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada, eis que os agentes teriam orquestrado o atentado para execução da vítima que *"foi atingida pela costa por 15 disparos de arma de fogo de calibre 9mm e em seguida neutralizada com um disparo de calibre 12 na cabeça"*, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta da conduta a justificar segregação, na hipótese (**precedentes**).

V - Consta que os *"acusados encontram-se foragidos desde o início das investigações policiais"*, o que justifica a manutenção do decreto prisional em virtude da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal (**precedentes**).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.699 - AL (2019/0113701-0)

RECORRENTE : JOSE MARCIO CAVALCANTI DE MELO

RECORRENTE : THIAGO MARIANO TENORIO

ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
EDMILSON SILVA - AL015592
MABYLLA LORIATO FERREIRA - AL008347A

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por JOSE MARCIO CAVALCANTI DE MELO e THIAGO MARIANO TENORIO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**.

Depreende-se dos autos que os recorrentes tiveram a prisão preventiva decretada pela prática em tese do delito de homicídio qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem. O pedido foi denegado em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES ACUSADOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES OCORRIDAS DURANTE A INVESTIGAÇÃO. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. OS EXCESSOS ALEGADOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELA AUTORIDADE POLICIAL DEVEM SER COMUNICADOS PELA DEFESA DIRETAMENTE À CORREGEDORIA DA POLÍCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO SÃO SUFICIENTES PARA A PRISÃO. DISCUSSÕES SOBRE A IDONEIDADE DOS RELATOS DAS TESTEMUNHAS, BEM COMO DA VALIDADE DA PERÍCIA REALIZADA DEVEM SER AVALIADAS NA AÇÃO PENAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NESTA VIA. QUESTÃO DE MÉRITO. PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DO CRIME, REVELADA PELO MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTES FORAGIDOS. ORDEM DENEGADA.

I - Eventuais ilegalidades ocorridas durante o inquérito policial não têm o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Com efeito, as notícias de supostos abusos e excessos cometidos pela autoridade policial durante qualquer operação devem ser comunicados pela impetrante diretamente à corregedoria do referido órgão para que se apure as condutas dos policiais que participaram do ato.

III - Inexiste prejuízo à defesa o fato de a autoridade policial não ter ouvido testemunhas indicadas durante o inquérito, uma vez que as referidas testemunhas poderão ser arroladas na resposta à acusação, momento que, diante de um processo judicial regado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão relatar tudo o que sabem sobre o fato imputado aos pacientes.

IV - A alegação de que o depoimento de um denunciado foi produzido pela autoridade policial c o acusado assinou sem ler, deve ser avaliado durante a instrução processual, uma vez que, ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia relata que tal depoimento foi gravado em vídeo, que não foi juntado.

V - O decreto de prisão preventiva é baseado nos elementos indiciários produzidos pela autoridade policial, especialmente o laudo pericial (fls. 637/643), depoimento de testemunhas, extratos de conversas de whatsapp e a confissão de um acusado, os quais dão conta que os pacientes teriam participação no bárbaro homicídio de "Tony Pretinho", o que é suficiente para a manutenção da prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública, devido à gravidade do crime, revelada pelo modus operandi empregado.

VI - Apesar de o denunciado que confessou ter voltado atrás no seu depoimento, constata-se que uma declarante relatou que o viu no dia do crime nas redondezas da casa da vítima, c as investigações dão conta que ele era o responsável por informar a um dos pacientes se a vítima estava em casa.

VII - Registre-se, ainda, que a juíza de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, fez referência a conversas no aplicativo whatsapp. nas quais os pacientes supostamente planejaram a execução da vítima.

VIII - As alegações de inidoneidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas e invalidade da perícia deverão ser discutidas nos autos da ação penal de origem, local onde serão produzidas as provas necessárias para a decisão de pronúncia ou despronúncia.

IX - Diante da gravidade concreta do delito (homicídio qualificado) c da periculosidade dos agentes, reveladas através do modus operandi supostamente empregado na conduta (vítima executada com vários disparos de arma de fogo), bem como o fato de um paciente responder a outras duas ações penais, acusado, também, do crime de homicídio, a segregação cautelar é medida que se impõe, como garantia da ordem pública, diante do sentimento difuso de repulsa c insegurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que por certo sua liberdade causaria.

X - A prisão preventiva é a única medida cautelar possível na espécie, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas dispostas no artigo 319 do CPP, em razão de existir, além de outros fundamentos, a necessidade da prisão para garantia da aplicação da lei penal, face a notícia de que os pacientes estão foragidos. XI - Habeas Corpus Denegado" (fls. 1074-1076).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega a defesa, em síntese, que os recorrentes estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de suas segregações cautelares.

Defende que a fase preliminar da persecução penal estaria marcada por irregularidades.

Sustenta que: *"No presente caso, temos a inépcia da Denúncia pela ausência dos fatos, com todas as circunstâncias. A maneira como os fatos foram colocados vem gerando um grande prejuízo aos Denunciados" (fl. 1.103).*

Argumenta que: *"As testemunhas arroladas pelas autoridades policiais, em especial as testemunhas oculares, descrevem os assassinos com características completamente diferentes das dos acusados. Vejamos" (fl. 1.105).*

Alega fragilidade probatória acerca do conjunto de elementos incriminadores que ensejaram a ação penal.

Aponta, ademais, a presença de **condições favoráveis** dos recorrentes.

Requer, ao final, a revogação da segregação cautelar e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida, às fls. 1.152-1.156.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1.161-1.163, pelo **desprovemento do recurso**, em parecer não ementado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.699 - AL (2019/0113701-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSE MARCIO CAVALCANTI DE MELO
RECORRENTE : THIAGO MARIANO TENORIO
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
EDMILSON SILVA - AL015592
MABYLLA LORIATO FERREIRA - AL008347A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. ACUSADOS FORAGIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - *'Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível'* (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 3/6/2016).

II - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada, eis que os agentes teriam orquestrado o atentado para execução da vítima que *"foi atingida pela costa por 15 disparos de arma de fogo de calibre 9mm e em seguida neutralizada com um disparo de calibre 12 na cabeça"*, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta da conduta a justificar segregação, na hipótese (**precedentes**).

V - Consta que os *"acusados encontram-se foragidos desde o início das investigações policiais"*, o que justifica a manutenção do decreto prisional em virtude da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal (**precedentes**).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes revogação de suas prisões preventivas em razão da ausência de fundamentação do decreto prisional, aduzindo, ainda: inépcia da denúncia; bem como ausência de autoria e fragilidade probatória.

Inicialmente, cumpre ressaltar no que tange às alegações da ausência de indícios da prática criminosa pelos ora recorrentes, bem como a suposta fragilidade probatória, demandariam extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do **habeas corpus**.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

*[...]" (RHC n. 65.415/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 3/6/2016).*

"PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. Não há falar em inépcia da denúncia quando a peça descreve os fatos e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa na ação desenvolvida. Na espécie, a denúncia imputa ao ora recorrente constantes ameaças de morte à vítima, o que foi corroborado pela declaração das próprias filhas do casal e do depoimento da ofendida.

*4. **Infirmar a conclusão da instância ordinária acerca da existência de elementos inquisitoriais confirmadores da imputação, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus.***

*5. **Recurso em Habeas Corpus improvido"** (RHC n. 52.505/PI, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 25/5/2016, grifei).*

Quanto à suposta inépcia da denúncia, razão também não assiste aos recorrentes.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, **in verbis**:

"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas."

In casu, nota-se que a exordial acusatória descreveu, ainda que de forma sucinta, as condutas dos recorrentes, imputando-lhes a acusação de terem, supostamente, participado da execução da vítima, tipificando a conduta no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Desta forma, houve a descrição da suposta conduta criminosa do recorrente e a devida classificação do crime, sendo-lhe assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não restando caracterizada a inépcia da denúncia.

Vale destacar que a peça inicial bem demonstrou o liame necessário a justificar a conduta criminosa, ao relatar que a motivação do delito estaria atrelado ao ensejo de vingança (fl. 129). Estes fatos são suficientes para o prosseguimento da ação penal. Se o referido entrevero era ou não suficiente para insuflar a conduta, a data e local da contratação dos executores, forma e **quantum** de pagamento se tratam de elementos que serão esclarecidos durante a instrução processual que, por isso, deve ter normal prosseguimento.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 41 DO CPP. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. QUESTIONAMENTO SOBRE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO. SITUAÇÃO QUE DEMANDA PRÉVIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Da leitura da denúncia, constata-se que a conduta da recorrente se encontra devidamente individualizada, demonstrando-se sua parcela de participação no crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, por meio das declarações da corré bem como do seu próprio depoimento.

Assim, a inicial acusatória, além de observar os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permite a adequada compreensão da conduta imputada à recorrente, motivo pelo qual reitero que não há que se falar em inépcia da inicial acusatória.

2. Não se verifica inépcia nem ausência de justa causa para a ação penal, porquanto devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva. Dessarte, as questões relativas à efetiva participação da recorrente na empreitada criminosa demandam sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de fatos e provas, que devem ser melhor analisados durante a instrução processual.

3. *Agravo regimental improvido" (AgRg no RHC n. 59.514/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/05/2017, grifei).*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.*

3. *A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).*

4. *A denúncia não prescinde da explicitação do liame entre o fato descrito e a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução penal nesses crimes.

5. *In concreto, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, não padecendo de inépcia formal.*

6. *O habeas corpus não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, já que que exigem incursões aprofundadas no campo fático-probatório.*

7. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 327.681/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 15/03/2017).

Já no que concerne à alegação de ausência de fundamentos idôneos para a decretação de prisão preventiva, tenho que melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Insta consignar, por oportuno, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão, **in verbis**:

"A Autoridade Policial requereu o decreto prisional temporário dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados, o que foi deferido por este juízo. Ocorre que, somente o acusado André Souza Santos foi localizado e preso. Os demais acusados encontram-se com decreto prisional em aberto. A prisão temporária do acusado André Souza Santos foi prorrogada e se expira no dia 12/05/2018, razão pela qual o representante do Ministério Público pugnou pelo decreto prisional preventivo, com o fim de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Igualmente, tendo em vista a conclusão do inquérito policial, o Ministério Público requer o decreto prisional preventivo dos demais acusados.

Os denunciados são acusados da prática do crime descrito no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal.

Da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos, observo que a prisão preventiva dos acusados deve ser decretada.

Em que pese a proteção constitucional ao direito à liberdade - garantia fundamental e preceito básico de um Estado de Direito - a possibilidade de supressão daquele mesmo direito à liberdade tem, da mesma forma, previsão constitucional no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Como se sabe, com a redação da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva pode ser decretada quando presentes os requisitos constantes do art. 312, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Os requisitos de admissibilidade são disciplinados pelo art. 313, I do Código de Processo Penal e resultam, de plano, verificadas no caso em análise, vez que os denunciados são acusados da prática de crime doloso com pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Restam analisar os pressupostos e as hipóteses necessários para a decretação da prisão provisória.

É o que passarei a fazer.

A - Do *fumus comissi delicti* A segregação provisória é uma medida cautelar e, assim, para ser decretada exige a presença de alguns pressupostos (*fumus comissi delicti*), quais sejam, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria" (CPP, art. 312, *in fine*).

Segundo a conclusão do laudo pericial acostado aos autos às fls. 502/505 subscritos pelos peritos criminais Ricardo Leopoldo Barros e Lucas Lima Nascimento "as munições disparadas contra a vítima Tony Carlos Silva de Medeiros foram percutidas a partir da mesma arma de fogo que disparou contra a vítima Emílio Dantas".

Registre-se que na ação penal autuada sob nº 0000287-09.2017.8.02.0204, a vítima José Emílio Rodrigues Dantas afirma haver reconhecido a pessoa que disparou contra a sua pessoa declinando o nome do acusado Jose Márcio Cavalcante como sendo autor dos disparos de arma de fogo. Logo, há indício suficiente de autoria para o decreto prisional em desfavor de José Márcio Cavalcante nesta ação penal, vez que neste caso, apura-se crime de homicídio praticado com a mesma arma de fogo da tentativa de homicídio contra a vítima José Emílio Rodrigues Dantas. Além disso, há extrato de conversa do acusado José Márcio Cavalcante com pessoa denominada Olívia Torreiro diante da qual se verifica o planejamento do homicídio que se apura nesta ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No respeitante ao acusado André Souza Santos, destaque-se a sua confissão na fase inquisitorial perante a Autoridade Policial destacando que recebeu ligação telefônica do acusado José Márcio Cavalcante determinando que lhe informasse sobre o paradeiro da vítima Tony Carlos, e que, logo após passar as informações sobre a vítima essa foi executada na porta de casa. André Souza afirmou à Autoridade Policial que foi ele quem "pontcou" o paradeiro da vítima para a prática do homicídio. Judicialmente, perante este Juízo, o acusado Andre Souza negou as declarações prestadas perante a Autoridade Policial. Neste ponto, destaque-se que o acusado André Souza prestava serviços ao acusado José Márcio e à sua família, o que leva a crer pode haver alterado seu depoimento para acobertar o crime em comento, além de livrar-se da acusação criminosa.

O acusado Thiago Mariano Tenório é mencionado em conversa do aplicativo whatsapp entre o acusado José Márcio e a pessoa denominada Olívia Torreiro. Na conversa, combina-se o crime de homicídio que agora se apura nestes autos, naquele momento, o acusado José Márcio afirma que Thiago Negão como é conhecido o acusado Thiago Mariano é seu "homem de confiança" e é quem participará do crime ao seu lado - fl.614.

A materialidade delitiva resta comprovada conforme demonstra o exame de corpo de delito de fl.635. Quanto à autoria, os indícios são suficientes, considerando ainda que a lei contenta-se com elementos probatórios menos robustos do que os necessários para a materialidade, vez que não vigora, para fim de segregação provisória, o princípio do in dubio pro reo, mas sim o do in dubio pro societate, não sendo necessário existir a certeza que se exige, por exemplo, para a prolação de um édito condenatório.

B - Do periculum libertatis

Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, a custódia cautelar poderá ser decretada quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, quais sejam, a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal".

Nessa toada, no que pertine aos fundamentos (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal), deduz-se do inquérito policial e da denúncia que os acusados integram grupo de pessoas envolvidas em crimes de homicídio na cidade de Batalha/AL (destaque-se a conversa extraída do whatsapp através da qual se permite aferir a periculosidade dos acusados por tramarem o crime e contratarem pessoas para a execução), o que, por si só, apresenta uma grande ameaça à sociedade. Lado outro, a segregação provisória se mostra adequada para a instrução criminal e a aplicação da lei penal, registre-se que dois dos acusados encontram-se foragidos desde o início das investigações policiais, enquanto o único acusado preso já foi localizado pela polícia em outro Estado no início das investigações.

Assim, com o fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, e a aplicação da lei penal a medida cautelar de prisão preventiva se desvela pertinente.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 312 e 313,1, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, visando garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, c aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDRÉ SOUZA SANTOS, JOSÉ MÁRCIO CAVALCANTE DE MELO, e THIAGO MARIANO TENÓRIO" (fls. 894-896).

O eg. Tribunal de origem, por seu turno, assim consignou, **in verbis**:

"Como se vê, o decreto de prisão preventiva é baseado nos elementos indiciários produzidos pela autoridade policial, especialmente o laudo pericial (fls. 637/643), depoimento de testemunhas, extratos de conversas dc whatsapp e a confissão de um acusado, os quais dão conta que os pacientes teriam participação no bárbaro homicídio de "Tony Pretinho", o que é suficiente para a manutenção da prisão preventiva com fiilcro na garantia da ordem pública, devido à gravidade do crime, revelada pelo modus operandi empregado.

Frise-se, ainda, que a prisão também se mostra necessária para aplicação da lei penal, uma vez que os pacientes estão foragidos.

Em consulta ao Sistema de Automação Judiciária de Iº Grau, é possível verificar que tramita em desfavor do paciente José Márcio outros processos, também pela suposta prática de crime doloso contra a vida (0500006-11.2008.8.02.0204 e 0000287-09.2017.8.02.0204), o que denota a sua inclinação à reiteração delitiva e evidencia a sua periculosidade, circunstâncias essas suficientes para ensejar a segregação cautelar, a fim dc resguardar a ordem pública.

Assim, diante da gravidade concreta do delito (homicídio qualificado) e da periculosidade dos agentes, reveladas através do modus operandi empregado na conduta (vítima executada com vários disparos de arma de fogo), bem como pelo fato de os pacientes se encontraram foragidos, a segregação cautelar é medida que se impõe, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante do sentimento difuso de repulsa c insegurança que sua liberdade causaria" (fl. 1.086).

Desta forma, verifico que a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade dos recorrentes, evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese praticada, eis que os agentes teriam orquestrado o atentado para execução da vítima que "foi atingida pela costa por 15 disparos de arma de fogo de calibre 9mm e em seguida neutralizada com um disparo de calibre 12 na cabeça", ceifando-lhe a vida, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta da conduta a justificar segregação, na hipótese.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

3. Hipótese em que a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta dos delitos, a evidenciar a periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi empregado (duplo homicídio e uma tentativa, com ares de ato de extermínio, em razão de disputa decorrente do tráfico de drogas)" (RHC n. 77.200/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 12/12/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. [...]

4. Hipótese em que estão presentes elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, destacando o modus operandi da conduta, uma vez que, juntamente com corrêu, teria efetuado duplo homicídio, com ares de ato de extermínio, em razão de disputa territorial decorrente do tráfico, sendo de se ressaltar que uma das vítimas era criança de apenas 13 anos de idade.

5. Com efeito, 'se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade' (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

[...]" (RHC n. 66.993/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 14/10/2016).

Acrescenta-se, ainda, que consta que os "acusados encontram-se foragidos desde o início das investigações policiais"(fl. 896), o que justifica a manutenção do decreto prisional em virtude da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA.

[...]

3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça.

[...]" (HC n. 321.132/BA, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/5/2016).

"HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, C/C O ART. 29 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CITAÇÃO PESSOAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. AGENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PACIENTE FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS EM 25/6/2014. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não tendo sido o paciente encontrado para ser citado pessoalmente, deu causa à suspensão da ação penal, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e ainda à decretação da sua prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

2. Passados mais de cinco anos da decretação da custódia cautelar, o paciente ainda não foi localizado.

3. A evasão do réu do distrito da culpa está comprovadamente demonstrada, revelando-se, assim, fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

[...]" (HC n. 226.632/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3/2/2016).

Lado outro, no que tange a alegação da defesa de que o inquérito estaria viciado, porquanto marcado por irregularidades, o eg. Tribunal a quo, manifestous-e nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Em relação à alegação de ilegalidades ocorridas durante a fase administrativa, entendo que elas se enfraquecem ante o início da ação penal (recebimento da denúncia às folhas 893/897), conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Senão vejamos:

[...]. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EVENTUAL NULIDADE DO FLAGRANTE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL.f...] 1. [...]. 2. [...].

3. 'A jurisprudência desta Corte Superior considera que eventual vício na prisão em flagrante ou no inquérito policial não tem o liame de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa das peças processuais e sua dispensabilidade na formação da opinio delicti'. (HC 223.441/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA

TURMA, DJc 11/09/2013) [...]

(AgRg no AREsp 395.463/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

Com efeito, as notícias de supostos abusos e excessos cometidos pela autoridade policial durante qualquer operação devem ser comunicados pela impetrante diretamente à corregedoria do referido órgão para que se apure as condutas dos policiais que participaram do ato.

Anote-se, também, que entendo que inexiste prejuízo à defesa o fato de a autoridade policial não ter ouvido testemunhas indicadas pela defesa, uma vez que as referidas testemunhas poderão ser arroladas na resposta à acusação, momento que, diante de um processo judicial regado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, poderão relatar tudo o que sabem sobre o fato imputado aos pacientes.

Lembre-se, ainda, que os princípios do contraditório e da ampla defesa são mitigados durante o inquérito policial, até porque, nessa fase não são produzidas provas, mas, tão somente elementos de informação que não podem sustentar, por si só, uma condenação.

Gize-se, ademais, que a alegação de que o depoimento do denunciado André foi produzido pela autoridade policial e o acusado assinou sem ler, deve ser avaliado durante a instrução processual, uma vez que, ao contrário do alegado pela defesa, a denúncia relata que tal depoimento foi gravado em vídeo, que não foi juntado" (fls. 1.082-1.083).

Nesse ponto, tenho que a manifestação da Corte de origem está de acordo com a jurisprudência dessa eg. Corte Superior, por outro lado adentrar em profundidade na matéria demandaria, amplo revolvimento fático-probatório, incompatível com via do habeas corpus.

Faz-se necessário asseverar, por fim, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese.**

Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0113701-0

RHC 111.699 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000053-44.2017.8.02.0069 08022917920188020000 534420178020069
8022917920188020000

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE MARCIO CAVALCANTI DE MELO
RECORRENTE : THIAGO MARIANO TENORIO
ADVOGADOS : RAIMUNDO ANTÔNIO PALMEIRA DE ARAÚJO - AL001954
EDMILSON SILVA - AL015592
MABYLLA LORIATO FERREIRA - AL008347A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.